

## **APOSENTADORIA ESPECIAL E O DIREITO ADQUIRIDO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS QUE NÃO FICARAM EXPOSTAS A AGENTES NOCIVOS**

*Mauro Roberto Gomes de Mattos*

*Advogado no Rio de Janeiro. Vice Presidente do Instituto Ibero Americano de Direito Público - IADP, Membro da Sociedade Latino-Americana de Direito do Trabalho e Seguridade Social, Membro do IFA - Internacional Fiscal Association. Conselheiro efetivo da Sociedade Latino-Americana de Direito do Trabalho e Seguridade Social.*

Inicialmente é de se destacar que a versão original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa que a aposentadoria especial seria devida ao segurado que cumprisse a carência, conforme a atividade profissional, independentemente da exposição a agentes nocivos à saúde.

Assim, a aposentadoria especial, em sua forma *genesis*, abarcava determinadas categorias profissionais, expostas ou não aos agentes agressores da saúde.

Nessa moldura, os engenheiros químicos, metalúrgicos, de minas, de construção, civis e eletricitas, dentre outras categorias profissionais se beneficiavam da vantagem *sub oculis* pelo simples exercício da atividade pertinente à categoria profissional dos aludidos segurados, a aposentadoria especial, bem como a contagem de tempo de serviço em condições especiais, devidamente convertida para a aposentadoria por tempo de serviço.

Isto porque a legislação não criou óbice para que o profissional que exerceu, ou exerce, atividades típicas e próprias da categoria de engenheiro, ainda que sem exposição a agente agressivo (eletricidade, ruído, etc.), usufrua do período de trabalho como ESPECIAL.

Sucedeu que, a partir de 29/04/95, a Lei 9.032, revogou o Anexo II do Decreto 83.080/79 e exigiu, nessa data para frente, para fins de enquadramento das atividades dos engenheiros já nominados, a efetiva exposição a agentes agressivos durante a jornada de trabalho, como se verifica na nova redação dada ao § 3º, do Art. 57, da Lei 8.213/91:

“Art. 57 - .....

§ 3º - A concessão da Aposentadoria Especial dependerá de comprovação pelo regulamento perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física durante o período mínimo fixado.” (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28/04/95)

Ocorre que, apesar de cristalina a aquisição de direitos dos segurados que se encaixam no presente enredo, algumas empresas se furtam em fornecer o formulário DSS-8030 (antigo SB-40) por entenderem que as tarefas executadas pelo engenheiro interessado não se coadunam com as condições especiais de que trata a nova legislação.

Sucedem que a legislação regente permite que haja a contagem de tempo em condições especiais das categorias citadas, ressalvando os direitos de quem reuniu os requisitos necessários antes da vigência da Lei n.º 9.032/95 (24/04/95), na forma da Súmula 359 do STF, mas condiciona que a empresa empregadora informe, no citado formulário DSS-8030, as condições do trabalho desempenhado pelo interessado.

Tem-se, portanto, que a condição *sine qua non* para que o segurado beneficiário da contagem de tempo de serviço em condições especiais possa reivindicar o seu direito é o preenchimento e fornecimento do formulário DSS-8030 (antigo SB-40), por parte da PETROBRÁS.

Ultrapassando este ponto, para que não pare nenhuma dúvida sobre o cristalino direito de quem adquiriu condições eleitas pela redação inaugural do § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, mister se faz que se grife o seu conteúdo:

“Art. 57. ...

**§ 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, para efeito de qualquer benefício” (g.n.)**

Para casos como o citado, a Súmula 359/STF pacificou o princípio de que o interessado adquire o direito pela lei vigente ao tempo em que reuniu os requisitos necessários para a aposentação.

A interpretação do INSS é justamente ao contrário, por entender que o direito do segurado somente se cristaliza pela lei vigente à época em que o interessado apresentou o seu requerimento da aposentadoria.

Tal visão afigura-se como estrábica, cabendo trazer à colação a autorizada ótica do Excelso Supremo Tribunal Federal, que, no Mandado de Segurança n.º 11.395, com relatoria do Ministro Luís Gallotti, pacificou a matéria, demonstrando todo o equívoco defendido pela citada autarquia previdenciária:

“Se na vigência da lei anterior, o funcionário havia preenchido todos os requisitos para a aposentadoria, não perde os direitos adquiridos pelo fato de não haver solicitado a concessão.”<sup>1</sup>

Em seu robusto voto, disse o Ministro Gallotti:

“Uma coisa é a aquisição de direito; outra, diversa, é o seu uso ou exercício. Não devem as duas ser confundidas. E convém ao interesse público que não o sejam, porque, assim, quando pioradas pela lei as condições de aposentadoria, se permitirá que aqueles eventualmente atingidos por ela, mas já então com os requisitos para se aposentarem de acordo com a lei anterior ...”<sup>2</sup>

Dessa forma, fica invencivelmente caracterizado que a redação do § 3º, da Lei 8.213/91, não vedava a conversão do tempo de serviço comum em especial pelo fato do segurado não estar exposto a agentes nocivos à saúde, bastando apenas desempenhar as suas funções dentro das categorias profissionais contempladas pelo Decreto 83.080/79 e Decreto 53.831/64, que prevê expressamente o caso concreto do engenheiro químico.

A alteração dessa condição se consumou pela nova redação do citado § 3º, do art. 57, em 28/04/95 (lei 9.032/95).

---

<sup>1</sup> *In* RDA 82:186

<sup>2</sup> RDA 82/186

Pelo exposto, conclui-se que todos os segurados do INSS que adquiriram o direito de usufruírem o estatuído pela redação inicial do art. 57, da Lei 8.213/91, possuem a faculdade de requererem a conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum.